



TATE/SEFIN
Fls. nº 28

GOVERNODOZSTAAODCRONDÔMA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO 20182700100575
RECURSO • VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº1296/2021
RECORRENTE • LA POMMER LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO Nº 492/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de registrar em sua escrita fiscal digital EFD/SPED, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme discriminado em planilha fiscal anexa.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 17, 111, 175 e 406-AY S3º, item 1 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, X, letra "a", Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que Termo de Início de fiscalização foi assinado por pessoa não pertencente a empresa, falta de ciência do contribuinte, extrapolação do prazo legal para conclusão de DFE, que sempre apresentou todas as informações ao fisco através dos SPEDs, que diversas notas fiscais foram escrituradas, que há notas fiscais de mercadorias isentas/não tributadas e, ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de registrar em sua escrita fiscal digital EFD/SPED, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme discriminado em planilha fiscal anexa.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 17, 111, 175 e 406-A, S3º, item 1 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, X, letra "a", Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III — escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Art. 175 A obrigação acessória, pelo simples fato de inobservância, ~~converte~~em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (C.T.N., art. 113, S 3º).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital — EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS elou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

S 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 - efeitos a partir de 1º.04.10 -Aj. SINIEF 02/10) I — Livro Registro de Entradas; II — Livro Registro de Saídas;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 917115 - efeitos a partir de 01107115

S 3º 0 contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 - efeitos a partir de 1º .04.10 - Aj. SINIEF 02/10) I Livro Registro de Entradas; II — Livro Registro de Saídas;

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Preliminarmente, o sujeito passivo alega a extrapolação do prazo de conclusão da DFE, uma vez que no Termo de Início de Ação fiscal, fls 10, consta a data de 03 de novembro de 2016 e o primeiro Termo de Prorrogação de Ação Fiscal foi assinado no dia 09 de janeiro de 2017- fls 12, ou seja, 66 dias após o início da fiscalização.

A Instrução Normativa 11/2008, assim versa:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo

2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á.

/ - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável:

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

Conforme fls 10, o sujeito passivo tomou ciência da ação fiscal no dia 03/11/2016, considerando o termo inicial para a contagem do prazo de 60 dias para a execução dos trabalhos pelo auditor fiscal.

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias. por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado. mediante solicitação devidamente justificada 2ºio AFTE designado.

Conforme artigo acima citado, o auditor fiscal efetuou 11 prorrogações para a conclusão de seu trabalho.

Porém, a primeira prorrogação deu-se somente no dia 09/01/2017, ou seja, 66 dias O após o início da ação fiscal, contrariando o disposto no art. 9º da IN 11/2008, que prevê um prazo de conclusão de até 60 dias.

Em virtude de tal alegação, o julgador singular, mediante despacho, encaminhou o processo para a Gerência de Fiscalização para que se procedesse à Convalidação da DFE, para que a mesma produzisse os efeitos que lhe eram direcionados, independente de extrapolação de prazo, nos termos do Art. 18, S4º, Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 11218/2018.

Em resposta ao despacho do julgador singular, a Gerência de Fiscalização, em fls 174, informa que a DFE não foi convalidada pois o ato viciado (extrapolação de prazo) foi impugnado na esfera administrativa.

Uma vez que foi constatada a extrapolação de prazo para conclusão da DFE e, não ocorrendo a sua convalidação pela autoridade competente, a ação fiscal é considerada nula, não produzindo seus efeitos legais.

Assim, restou provado nos autos que o pedido de prorrogação da ação fiscal foi efetuado somente após o prazo de conclusão da mesma, sendo contrário à legislação.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento e Conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência para declarar a NULIDADE do auto de infração.

Encaminho o processo para a Gerência de Fiscalização para que se proceda à análise quanto à necessidade de refazimento do auto de infração.

É como voto.

Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100575
RECURSO : RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 1296/2021
RECORRENTE : LA POMMER LTDA/FAZENDA PUBLICA EST.
RECORRIDA : LA POMMER LTDA/FAZENDA PUBLICA EST.
RELATOR : JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO

: Nº 492/2021/2 CÂMARMATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 133/22/2 CÂMARA TATE/SEFIN.

EMENTA

.. MULTA- DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFI)/SPED

.. NULIDADE. Restou provado nos autos que houve a extrapolação do prazo de execução da DFE. Não houve a Convalidação da DFE uma vez que o sujeito passivo impugnou o ato viciado na esfera administrativa. Ação fiscal ilidida. Alterado o julgamento singular de procedência para nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do feito mediante nova designação de fiscalização. Recurso Voluntário provido e de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AC(ORI)AM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e negar provimento ao De Ofício, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para declarar a NULIDADE do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto M aceto Junior.

.TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2022.

Julgador/Relator